



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 514-B, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar; tendo parecer: da Comissão de de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 899/11 e 943/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HUGO MOTTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 899/11 e 943/11, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 899/11 e 943/11

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos jogos eletrônicos para uso domiciliar.

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e modificada pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A

§ 1º Ressalvados os bens relacionados no § 2º, o disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH (NR):

§ 2º

III – programas de computadores contendo jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão ou como console portátil individual, que incorporem tecnologia digital, classificados na subposição NCM 9504.10 (NR), e respectiva documentação técnica associada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição aqui apresentada foi originalmente proposta (PL no. 300, de 2007) pelo nobre Deputado CARLITO MERSS, objetivando estender os benefícios da Lei de Informática à fabricação de máquinas e consoles de jogos eletrônicos, de programas de computador associados e respectivos insumos e documentação.

Identificou-se, inicialmente, um mercado potencial para consoles de jogos eletrônicos e a indústria de software voltada para o segmento de vídeo games ser geradora de empregos de alta remuneração e capaz de estimular a indústria de hardware, a exemplo da produção de placas gráficas de alta definição e microprocessadores de alta velocidade utilizados para estes equipamentos eletrônicos.

Os incentivos de que trata a proposição contemplam a redução de 80% do IPI aplicável aos produtos fabricados no País de acordo com processo produtivo básico aprovado pelo Poder Executivo. A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a modificação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, assegura aos bens de informática fabricados no País benefício de redução de IPI, condicionado a aprovação de projeto pelo Poder Executivo, devendo os fabricantes aplicar, em contrapartida, parcela do seu faturamento bruto oriundo da comercialização do bem em atividades de pesquisa e desenvolvimento próprias ou em convênio com instituições de ensino e pesquisa.

A lei delimita a aplicação de tais incentivos ao setor de informática, entendido como aquele que abarca os equipamentos para processamento de

dados, seus periféricos e programas. Ficaram explicitamente excluídos desse rol os aparelhos destinados a áudio, vídeo, lazer e entretenimento. A tais setores seriam oferecidos os benefícios da Zona Franca de Manaus, ficando assegurada, portanto, a possibilidade de se fabricar tais equipamentos naquela região, gozando de benefícios de isenção do IPI e do imposto de importação.

A exclusão dos segmentos de lazer e entretenimento do rol de equipamentos beneficiados na Lei de Informática até a data justificar-se-ia por serem estes equipamentos de tecnologia proprietária de poucas empresas multinacionais e a citada contrapartida não ensejaria desenvolvimento tecnológico relevante para o País. Apenas quatro grandes grupos empresariais (Sony, Nintendo, Microsoft e Sega) respondem por cerca de 60% das vendas do setor em nível mundial, que teria superado, em 2007, 40 bilhões de dólares.

Por outro lado, é reconhecido que os principais fabricantes de consoles e de jogos não têm manifestado, nos últimos anos, interesse em manter linhas de produção da Amazônia.

Nos anos noventa, a Sega e a Nintendo mantiveram unidades naquele pólo industrial, desativadas quando os consoles de terceira geração, com processadores de 32 bits, foram lançados. Segundo registro de analistas do setor, as empresas fabricantes preferem instalar suas fábricas em localidades que ofereçam melhores condições para a exploração do mercado em escala mundial, seja pela proximidade com os principais centros consumidores, seja pela eficiência nos transportes, seja pela agregação dessas empresas em agrupamentos industriais que promovam a integração da cadeia produtiva e a redução dos custos de produção.

Merece ser lembrado, nesse sentido, que os EUA representam o principal mercado desse setor e que foram comercializados naquele país, em 2006, cerca de 200 milhões de jogos, o que corresponde a uma receita de cerca de 7 bilhões de dólares ou 15% do mercado mundial. Europa e Japão são o segundo e terceiro maiores mercados.

Estima-se, em comparação, que o Brasil disponha de uma base instalada de cerca de 11 milhões de consoles e que as vendas anuais de jogos no País sejam da ordem de 500 mil unidades, a maior parte oriunda do “mercado cinza”.

A oferta dos benefícios da política de informática poderá representar um estímulo à vinda dessas indústrias ao Brasil. E poderá representar uma redução do contrabando, que segundo indicadores divulgados por entidades do

setor, responde por cerca de noventa por cento das vendas de consoles e jogos no País. Estimativas da associação dos desenvolvedores de jogos eletrônicos apontam um elevado crescimento potencial desse mercado, podendo o mesmo quadruplicar caso venha a ser beneficiado pelos incentivos da Lei de Informática. Somos, nesse sentido, favoráveis à iniciativa.

No entanto, equipamentos de jogos eletrônicos incluem máquinas caça-níqueis, equipamentos de sorteio e de gestão de bingos, simuladores de jogos de azar e outros aparelhos utilizados em atividades que hoje sofrem restrições legais no País. Estaríamos, caso fosse aprovada a redação da proposta em exame, incorrendo no paradoxo de oferecer incentivos fiscais à fabricação e ao comércio no mercado interno de aparelhos cuja utilização é, em muitos casos, ilícita.

Por essa razão, o texto original do projeto apresentado pelo Deputado CARLITO MERSS, ao passar pelo crivo do relator designado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado GUSTAVO FRUET, sofreu modificação para restringir o benefício aos jogos destinados a uso domiciliar, caracterizados como *“jogos de vídeo utilizáveis com receptor de televisão”* na Nomenclatura Comum do Mercosul, correspondendo à posição 9504.10 da NCM, o que foi mantido na proposição aqui formulada.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2011 .

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: [“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#)

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, na posição 8520; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders* (8525), da posição 8529; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz- relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XV - aparelho de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XVI - aparelho de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - terminais portáteis de telefonia celular; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [\(Parágrafo acrescido](#)

[pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Marcílio Marques Moreira

PROJETO DE LEI N.º 899, DE 2011

(Do Sr. Mauro Mariani)

Estende os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-514/2011.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. MAURO MARIANI)

Estende os benefícios da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende os incentivos estabelecidos pela Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos jogos eletrônicos para uso domiciliar.

Art. 2º O art. 16-A da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e modificada pela Lei n.º 11.077, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A

V – consoles de jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão, que incorporem tecnologia digital, classificados na subposição NCM 9504.10.

§ 1º Ressalvados os bens relacionados no § 2º, o disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio e de áudio e vídeo, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH:” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, alterada posteriormente, também conhecida como Lei de Informática, visa incentivar os fabricantes de bens de informática no Brasil a investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por meio da redução de impostos, como o Imposto sobre Produtos Industrializados. Quando a lei foi editada, o mercado de videogames ainda era incipiente no Brasil. Atualmente, o País tenta inserir-se neste mercado, estimado em mais de US\$ 45 bilhões em 2008, segundo a consultoria americana NPD.

Os jogos eletrônicos, que são programas, são beneficiados pela referida Lei, na forma do inciso III do art. 16-A. Porém, os equipamentos onde os jogos são rodados estão fora do rol de equipamentos contemplados. Ao contrário, pela atual redação do § 1º do art. 16-A, os aparelhos destinados a lazer e entretenimento estão explicitamente fora da cobertura dos benefícios fiscais da Lei de Informática.

O mercado de jogos eletrônicos é dominado hoje por quatro grandes grupos empresariais - Sony, Nintendo, Microsoft e Sega -, que respondem por cerca de 60% das vendas do setor em nível mundial, que superou, em dados de 2007, os US\$ 40 bilhões. Além de importados, os consoles (aparelhos) de videogame usados no Brasil, em sua maioria, entraram no País ilegalmente e subfaturados.

A alteração proposta neste Projeto de Lei visa “pegar carona” no crescimento acelerado da indústria do entretenimento, para estimular a indústria nacional no segmento dos consoles de jogos eletrônicos. Assim, além de combater o ingresso ilegal da mercadoria no Brasil, a política de informática pode estimular a chegada de investidores internacionais para montar suas fábricas em nosso País, de olho no pujante mercado consumidor brasileiro.

Inspirado em Projeto de Lei, de autoria do então deputado federal Carlito Merss, ora em tramitação nesta Casa, porém arquivado, esta proposta limita seu escopo, entanto, aos jogos de vídeo de uso doméstico, para evitar a extensão dos benefícios a outros tipos de jogos de uso ilícito, como as máquinas caça-níqueis.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MAURO MARIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade
do setor de informática e automação, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 16-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: [*“\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

I - toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, na posição 8520; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)*](#)

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de

reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (*camcorders* (8525), da posição 8529; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz- relâmpago (*flash*), para fotografia, da posição 9006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XV - aparelho de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

XVI - aparelho de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

I - terminais portáteis de telefonia celular; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001\)](#)

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004\)](#)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e

seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

PROJETO DE LEI N.º 943, DE 2011

(Do Sr. Sandro Alex)

Dispõe sobre a redução à zero das alíquotas do Pis/Cofins incidentes sobre a importação de jogos para computador.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-514/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Sandro Alex)

Dispõe sobre a redução à zero das alíquotas do Pis/Cofins incidentes sobre a importação de jogos para computador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reduzidas à zero as alíquotas das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de jogos para computador, de que trata a Lei nº 10.865/2004, respectivamente, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os Códigos Tarifários 9504.10.10, 9504.10.91 e 9504.10.99.

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A alta incidência tributária nos jogos para computadores produz uma elevação de mais de 100% nos títulos originais em relação ao preço praticado nos Estados Unidos da América (EUA). Essa situação inviabiliza completamente o comércio de jogos para computador originais no Brasil, prevalecendo o mercado paralelo.

Nesse sentido, uma redução agressiva nos tributos aplicados a tais bens seria importante para reduzir a pirataria, e legalizar a atividade de comércio de jogos para computador no Brasil.

Ante o exposto, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei tão importante para a regularização do mercado de jogos para computador.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDRO ALEX

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões,

subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o *caput* deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

.....

.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4o, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1o do art. 3o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

Seção XX
Mercadorias e Produtos Diversos

.....

CAPÍTULO 95
BRINQUEDOS, JOGOS, ARTIGOS PARA DIVERTIMENTO OU PARA ESPORTE;
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as velas (posição 34.06);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
- d) as sacolas para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;
- m) as bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (controle remoto) (posição 85.26);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto “bobsleighs”, tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de

propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);

s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;

t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);

v) os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2.- Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados em outras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados conjuntamente para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, por sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como exclusivamente destinados a animais, por exemplo, brinquedos para animais domésticos (classificação segundo seu regime próprio).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (“puzzles”) de qualquer tipo.	
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	10
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo corda ou elétrico	10
9502.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	10
9503.00.29	Parte e acessórios	10
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos	
9503.00.31	Com enchimento	10
9503.00.39	Outros	10
9503.00.40	Trens elétricos, incluídos os trilhos, sinais e outros acessórios	10
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	10
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	10
9503.00.70	Quebra-cabeças (“puzzles”)	10
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	10
9503.00.9	Outros	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	10
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétricos	10
9503.00.98	Outros brinquedos, de fricção, de corda ou de mola	10
9503.00.99	Outros	10
95.04	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).	
9504.10	-Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	
9504.10.10	Jogos de vídeo	50
9504.10.9	Partes e acessórios	
9504.10.91	Cartuchos	30

9504.10.99	Outros	40
9504.20.00	--Bilhares de todos os tipos e seus acessórios	40
	Ex 01 - Gizes	20
9504.30.00	-Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliches)	20
9504.40.00	-Cartas de jogar	10
9504.90	-Outros	
9504.90.10	Boliches automáticos	20
9504.90.90	Outros	20
	Ex 01 - Dados e copos para dados	40
	Ex 02 - Ficha, marca (escore) ou tento	40
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	-Artigos para festas de Natal	20
9505.90.00	-Outros	20
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.	
9506.1	-Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	
9506.11.00	--Esquis	20
9506.12.00	--Fixadores para esquis	20
9506.19.00	--Outros	20
9506.2	-Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	--Pranchas a vela	20
9506.29.00	--Outros	20
9506.3	-Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	--Tacos completos	20
9506.32.00	--Bolas	20
9506.39.00	--Outros	20
9506.40.00	-Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20
9506.5	-Raquetes de tênis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20
9506.59.00	--Outras	20
9506.6	-Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:	
9506.61.00	--Bolas de tênis	20
9506.62.00	--Infláveis	0
9506.69.00	--Outras	20
9506.70.00	-Patins para gelo e patins de rodas, incluídos os fixados em calçados	20
9506.9	-Outros:	
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20
9506.99.00	--Outros	20
95.07	Varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puças e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	-Varas de pesca	20
9507.20.00	-Anzóis, mesmo montados em sedelas	20
9507.30.00	-Molinetes (carretos) de pesca	20
9507.90.00	-Outros	20
95.08	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.	
9508.10.00	-Circos e coleções de animais ambulantes	10
	Ex 01 - Coleções de animais de zoológicos, de circos ou de outras atrações itinerantes	0
9508.90	-Outros	
9508.90.10	Montanha-russa com percurso superior ou igual a 300m	10
9508.90.20	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, com diâmetro superior ou igual a 16m	10
9508.90.30	Vagonetes dos tipos utilizados em montanha-russa e similares, com capacidade superior ou igual a 6 pessoas	10
9508.90.90	Outros	10

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano

plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2011

(Aposos: Projeto de Lei nº 899, de 2011, e Projeto de Lei nº 943, de 2011)

Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado HUGO MOTTA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 514, de 2011, da lavra do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que tem o objetivo de estabelecer incentivos fiscais para os jogos eletrônicos de uso domiciliar.

O texto propõe a extensão dos incentivos fiscais estabelecidos pela Lei da Informática – Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para os “programas de computadores contendo jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão ou como console portátil individual, que incorporem tecnologia digital”.

Apensas à proposição principal encontram-se as seguintes propostas:

- Projeto de Lei nº 899, de 2011, de autoria do Deputado Mauro Mariani, propondo também a desoneração tributária dos jogos de computador.

- Projeto de Lei nº 943, de 2011, da lavra do Deputado Sandro Alex, reduzindo a zero as alíquotas das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de jogos para computador.

Os projetos foram encaminhados inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Os textos serão posteriormente apreciados pelas Comissões de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O segmento de jogos eletrônicos é um dos setores mais dinâmicos da economia mundial, intensivo na geração de empregos de elevada qualidade e remuneração, além de fomentador do desenvolvimento tecnológico.

Esse mercado movimenta dezenas de bilhões de dólares anualmente em compras de títulos de jogos de computador, hardware, acessórios e conteúdo digital, alimentando uma sofisticada cadeia de desenvolvimento de software e roteiros digitais, além de serviços e infraestrutura de rede para jogos em tempo real.

Os investimentos para o desenvolvimento desses títulos chegam a atingir cifras da ordem de centenas de milhões de dólares, que alavancam uma rede de empresas que empregam engenheiros, programadores, roteiristas e artistas para gerar superproduções digitais que rivalizam com os grandes estúdios cinematográficos, não só em termos de público, mas também de faturamento.

É importante considerar, também, que muitos dos desenvolvimentos em software e hardware decorrentes dos investimentos da

indústria de entretenimento digital são incorporados, posteriormente, por outros segmentos da indústria e também da academia. Derivam dos jogos de computador muitas das atuais aplicações de simulações científicas e matemáticas, e também de saúde pública, como é o caso, por exemplo, do projeto *Folding Home*, da *Stanford University*, que usa o hardware utilizado pelos jogadores para ajudar os cientistas na pesquisa da cura de doenças.

Esse contexto mostra a importância da indústria de jogos de computador nas dimensões econômica, social e tecnológica do desenvolvimento nacional, evidenciando se tratar de um setor que deve ser objeto de uma política pública que tenha como meta a inserção produtiva da indústria brasileira nesse mercado.

Os projetos de lei em análise vão ao encontro desses desafios, tendo em vista que atuam em três vetores de fomento à indústria brasileira de jogos de computador: redução de preços ao consumidor; combate a pirataria e incentivo à produção nacional.

Os dois primeiros aspectos são oriundos da proposta do Deputado Sandro Alex, que, ao reduzir a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a importação de jogos eletrônicos, atua no sentido de fomentar o mercado formal e combater a pirataria – um conjunto de medidas que leva a uma redução nos preços finais ao consumidor, contribuindo, portanto, para a ampliação do mercado brasileiro.

Esse Projeto de Lei nº 943 de 2011, do Deputado Sandro Alex, por tratar de isenções fiscais, incorpora em sua redação dispositivos que o tornam convergente com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, afastando, assim, os eventuais questionamentos de ordem fiscal e financeira que poderiam ser suscitados.

Por outro lado, a proposição principal, assim como o Projeto de Lei nº 899, de 2011, trata do incentivo à indústria nacional, ao estender os incentivos fiscais da Lei da Informática aos jogos de computador.

Esse incentivo à indústria nacional é extremamente pertinente, tendo em vista que as reduções de impostos incidentes sobre importação tendem a promover uma consolidação e expansão do mercado brasileiro de jogos de computador, assim como dos equipamentos associados.

Sendo assim, consideramos que as propostas presentes nos três projetos que analisamos são complementares, pois atuam tanto no sentido em fortalecer o mercado brasileiro como de incentivar a produção no mercado nacional.

Não restam dúvidas, portanto, quanto ao mérito, pertinência e contemporaneidade das propostas em estudo, o que nos leva a propor sua aprovação, na forma de um substitutivo, no qual consolidamos os dispositivos presentes nos textos, assim como o artigo que permite a adequação dos incentivos fiscais às disposições da LRF.

Diante do exposto, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 514, de 2011, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projeto de Lei nº 899, de 2011, e Projeto de Lei nº 943, de 2011, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2011

(Apensos Projetos de Lei nº 899/2011 e nº 943/2011)

Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos jogos eletrônicos de uso domiciliar, e reduz a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre sua importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, aos jogos eletrônicos de uso domiciliar, e reduz à zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre sua importação.

Art. 2º O artigo 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16-A.....

.....

§ 1º Ressalvados os bens relacionados no § 2º, o disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH:

.....

§ 2º

.....

III – programas de computador contendo jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão ou como console portátil individual, que incorporem tecnologia digital, classificados na subposição NCM 9504.10, e respectiva documentação técnica associada.” (NR)

Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de jogos para computador, de que trata a Lei nº 10.865/2004, respectivamente, classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob os códigos tarifários 9504.10.10, 9504.10.91 e 9504.10.99.

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos artigos 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo 4º.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 514/2011, o PL 899/2011, e o PL 943/2011, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Aureo, Carlinhos Almeida, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Eduardo Azeredo, Jhonatan de Jesus, Josias Gomes, Stepan Nercessian e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 514, de 2011

Apensados: PL nº 899/2011 e PL nº 943/2011

Apresentação: 06/12/2024 10:13:13.493 - CFT
PRL 4 CFT => PL 514/2011

PRL n.4

Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.

Autor: Deputados ANTONIO CARLOS

MENDES THAME

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 514, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame pretende estender os incentivos da Lei de Informática para os jogos eletrônicos de uso domiciliar, mais especificamente os programas de computadores contendo jogos de vídeo para uso domiciliar, dos tipos utilizáveis com receptor de televisão ou como console portátil individual, que incorporem tecnologia digital, classificados na subposição NCM 9504.10, e respectiva documentação técnica associada.

Para justificar o projeto, o autor alega que o benefício fiscal em tela tem o potencial de contribuir para a geração de emprego e renda e também para estimular a indústria de hardware e softwares, com a provável instalação de fábricas estrangeiras no Brasil e redução do contrabando.

Foram apensados ao projeto original:

O PL nº 899/2011, de autoria do Sr. Mauro Mariani, que estende os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar; O PL nº 943/2011, de autoria do Sr. Sandro Alex, que dispõe sobre a redução à zero das alíquotas do Pis/Cofins incidentes sobre a importação de jogos para computador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2024 10:13:13 - CFT
PRL 4 CFT => PL 514/2011

PRL n.4

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 10/11/2011, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Hugo Motta (PMDB/PB), pela aprovação deste, do PL 899/2011, e do PL 943/2011, apensados, com substitutivo e, em 30/11/2011, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 06/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO-SP), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 514/2011, dos PLs nºs 899/2011, 943/2011, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 514/2011, dos PLs nºs 899/2011, 943/2011, apensados, e do Substitutivo adotado pela CCTI, porém não apreciado.

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (CONOF) da Câmara dos Deputados publicou o Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 156/2024, em que entende que o PL nº 514/2011, os apensados PL nº 899/2011 e PL nº 943/2011, e o Substitutivo da CCTCI não observam as normas vigentes aplicáveis ao exame de adequação orçamentária e financeira.

O então relator, Dep Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) devolveu a relatoria sem manifestação.

O Projeto de Lei se encontra nesta Comissão (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito, mediante apresentação de parecer, tendo sido nomeado relator o Deputado Merlong Solano.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

A proposição deve ser analisada sob a ótica das disposições do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II), da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essas normas determinam que a análise de compatibilidade ou adequação financeira deve considerar o alinhamento com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e demais normas que regem as receitas e despesas públicas.

Segundo a CONOF/CD, o Projeto de Lei nº 514/2011 pretende estender os incentivos fiscais (notadamente, redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sem prejuízo da manutenção e da utilização do crédito do mesmo imposto, e crédito financeiro decorrente de dispêndio mínimo aplicado em atividades de desenvolvimento ou produção de bens de tecnologias da informação e comunicação) estabelecidos pela Lei nº 8.248/1991, Lei de Informática, aos jogos eletrônicos para uso domiciliar.

O apensado PL nº 899/2011 possui teor semelhante ao da proposta principal. Já o apensado PL nº 943/2011 visa reduzir a zero as alíquotas das Contribuições Sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre a importação de jogos para computador, determinando que o Poder Executivo ficará incumbido de estimar o montante da renúncia fiscal correspondente.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) consolida dispositivos constantes da proposição inicial e dos apensados, reiterando, portanto, a extensão dos incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248/1991 aos jogos eletrônicos de uso domiciliar e a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre sua importação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2024 10:13:13 - CFT
PRL 4 CFT => PL 514/2011

PRL n.4

Embora o objetivo do PL seja aparentemente meritório ao propor condições tributárias mais favoráveis para o setor de jogos eletrônicos, sua aprovação apresenta significativos desafios à responsabilidade fiscal e ao equilíbrio tributário. O Projeto de Lei nº 514/2011, assim como os apensados PL nº 899/2011 e PL nº 943/2011, e o substitutivo elaborado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), propõem a concessão de benefícios tributários que resultariam em renúncia de receita para a União. Contudo, as proposições não apresentam a estimativa do impacto fiscal gerado por essa renúncia, tampouco indicam as medidas compensatórias exigidas pelas normas financeiras vigentes.

Em estudos e análises preliminares, o Ministério da Fazenda estima um impacto fiscal de R\$ 600 milhões ao ano. Todavia, esta não é uma estimativa oficial e, tampouco, foi solicitada ou prevista pelo autor da proposição ou pelo antigo relator nesta comissão, que apresentava parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria. Essa omissão vai de encontro a dispositivos fundamentais que regulam a gestão fiscal responsável no Brasil. O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que qualquer proposição legislativa que crie ou amplie benefícios tributários deve vir acompanhada de estimativas detalhadas sobre o impacto financeiro, sob pena de inviabilizar a análise da compatibilidade entre a medida proposta e a saúde fiscal da União. A finalidade desse dispositivo é evitar que propostas sejam aprovadas sem o devido conhecimento dos seus efeitos, o que poderia comprometer o equilíbrio fiscal do Estado.

Já o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que toda renúncia de receita venha acompanhada de comprovação de que não afetará as metas fiscais estabelecidas, sendo obrigatória a adoção de medidas compensatórias. Essas medidas podem incluir o aumento de outras receitas ou a redução de despesas, de modo a garantir a neutralidade fiscal. O objetivo é assegurar que novos benefícios tributários não comprometam a sustentabilidade financeira do governo, nem prejudiquem o financiamento de políticas públicas prioritárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/12/2024 10:13:13 - CFT
PRL 4 CFT => PL 514/2011

PRL n.4

Ainda, o artigo 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 reforça esses princípios ao detalhar as exigências para a apresentação de proposições legislativas com impacto fiscal. Ele determina que qualquer renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativas financeiras precisas e de análises que comprovem a compatibilidade da proposta com os limites e metas definidos no orçamento. A LDO, como instrumento de planejamento orçamentário, visa garantir que todas as decisões fiscais estejam alinhadas aos objetivos macroeconômicos e às prioridades governamentais.

Sem essas informações, não é possível avaliar adequadamente a viabilidade das propostas sob o ponto de vista da sustentabilidade fiscal. A ausência de medidas compensatórias compromete não apenas o cumprimento das normas legais, mas também a transparência e a previsibilidade na gestão das finanças públicas, elementos essenciais para o equilíbrio das contas públicas e para a confiança dos agentes econômicos. Portanto, conclui-se que o PL nº 514/2011, os apensados PL nº 899/2011 e PL nº 943/2011, e o substitutivo da CCTCI não estão em conformidade com as exigências de adequação orçamentária e financeira previstas na legislação brasileira.

Sendo assim, apesar do potencial benefício econômico que o projeto busca alcançar, conclui-se que o PL nº 514/2011 não atende aos requisitos constitucionais e legais de adequação orçamentária e financeira. Sua inadequação é evidenciada pela ausência de estimativas detalhadas de impacto financeiro, falta de medidas compensatórias e possível criação de distorções tributárias prejudiciais às empresas e ao equilíbrio fiscal. Por esses motivos, recomendamos sua rejeição, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, com dispensa da análise de mérito.

Diante do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 514/2011, e dos PLs nºs 899/2011 e 943/2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

É o voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO

Relator

Apresentação: 06/12/2024 10:13:13.493 - CFT
PRL 4 CFT => PL 514/2011

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 514/2011, dos PLs nºs 899/2011, e 943/2011, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

